



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008114/91-25

Sessão : 02 de julho de 1996

Recurso : 96.939

Recorrente : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

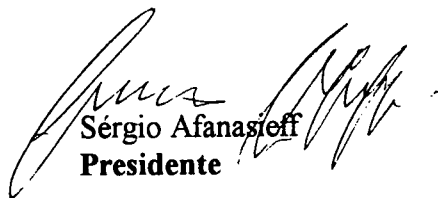
Recorrida : DRF em Recife - PE

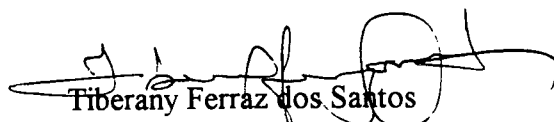
RESOLUÇÃO Nº 203.00.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento do recurso em favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008114/91-25
Resolução : 203-00.020

Recurso : 96.939
Recorrente : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 136/140, onde a autoridade singular decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PERÍODO DE 18/11/87 A 07/07/88. Constitui subfaturamento da DI o fato de Conhecimento de Carga Área estar com o valor FOB maior do que o declarado para fins fiscais, contrariando o comando do art. 89 do RA/85, Comunicado Decam nº 1.025/87, ensejando fossem elaborados relatórios de comprovação final de drawback com as Declarações de Importação subfaturadas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 152/157, através de seu proposto, com a alegação básica de que a divergência apontada nos conhecimentos de embarque, foi proveniente de engano do Agente Conciliador, conforme já expendido na peça impugnatória.

Solicitou, ao final, a reforme da decisão recorrida e a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008114/91-25
Resolução : 203-00.020

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Trata o presente feito fiscal de exigência de tributos incidentes na importação de mercadorias, matéria que foge à competência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Dado esse aspecto, voto no sentido deste Colegiado declinar de sua competência ao caso, encaminhando-se o processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a quem compete o julgamento da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS